



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 133261/26
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 618/26 - Primeira Câmara

Certidão liberatória. Omissão na execução de certidão de débito. Novo prazo para manifestação concedido pelo relator do respectivo processo. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Lobato, na pessoa de seu prefeito, Senhor Fábio Chicaroli.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) emitiu a Instrução nº 120/26¹, opinando pela denegação do pleito, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 86/26², informou que o município possui pendência junto ao SIT.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), mediante a Informação nº 933/26³, apontou a existência de impedimento à emissão da certidão, pois consta omissão na execução da Certidão de Débito nº 298/2010, oriunda do Processo nº 10965/09.

¹ Peça 5.

² Peça 6.

³ Peça 7.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 113/26-1PC⁴, pronunciou-se pelo indeferimento do pleito.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Não obstante as manifestações das unidades técnicas e do órgão ministerial, tenho que o pedido comporta acolhimento.

Sobre o atraso no envio de informações aos sistemas desta Corte, as informações atualizadas obtidas no *site* do Tribunal revelam que o município regularizou as pendências.

Agenda de Obrigações Municipais (SIM-AM)⁵:

Em dia Item não atendido		AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
Entidades									
☒	CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO								
☒	MUNICÍPIO DE LOBATO								
☒	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO - LOBATOPREV								
☒	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO								

Sistema Integrado de Transferências (SIT)⁶:

⁴ Peça 8.

⁵ <https://www.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/servicos/agenda-de-obrigacoes-municipais.htm>

⁶ <https://www.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/servicos/certidoes/certidao-liberatoria/pendencias-transferencias-voluntarias.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pendências Transferências Voluntárias

Pendências Junto ao SIT

Dados da entidade

Entidade	MUNICÍPIO DE LOBATO
CNPJ	76.970.367/0001-08
Cidade	LOBATO

Data 16/03/2026 10:19:34

Cód. seq. de relatório 10523

Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)

Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória

Não existem pendências para esta entidade.

Acerca da restrição apontada pela CMEX, foi constatada a omissão do município na execução da Certidão de Débito nº 298/2010, emitida do Processo nº 10965/09, cujo prazo expirou em 10/06/2025.

Consoante informado pela Coordenadoria, a análise técnica⁷ das informações e documentos até então juntados aos autos evidenciou que há divergências de valores no cálculo apresentado pelo ente, que houve o pagamento sem a incidência de correção monetária e que a certidão de quitação não atendeu integralmente à Resolução nº 70/2019.

Diante disso, o relator do feito, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, determinou⁸ nova intimação do município, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os apontamentos consignados pela CMEX, devendo prestar informações e apresentar documentos.

Em consulta aos respectivos autos, observa-se que o ente municipal solicitou novo prazo⁹, o que foi deferido pelo relator, com a concessão de 15 (quinze) para cumprimento da determinação, conforme Despacho nº 271/26-GCFSC¹⁰, datado de 09/03/2026, sendo o expediente remetido à Diretoria de Protocolo (DP) na data de hoje (16/03/2026) para acompanhamento do prazo.

⁷ Informação nº 6998/25-CMEX (peça 174 do Processo nº 10965/09).

⁸ Despacho nº 1808/25-GCFSC (peça 175 do Processo nº 10965/09).

⁹ Peças 178-179 do Processo nº 10965/09.

¹⁰ Peça 181 do Processo nº 10965/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, considerando que foi concedido novo prazo para que a municipalidade esclareça as inconformidades constatadas na execução da mencionada certidão de débito, entendo possível o afastamento da restrição verificada, cabendo salientar que a presente ponderação restringe-se ao exame deste requerimento, porquanto as medidas executórias correspondentes devem ser examinadas no bojo dos respectivos autos.

Em face do exposto, **VOTO** pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Transitada em julgado a decisão, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno¹¹, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias;

II- por fim, transitada em julgado a decisão, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno¹², e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

¹¹ “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

¹² “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente